



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Ação desconstitutiva – Processo nº 0016295-49.2016.8.18.0140

Requerente: FRANCISCO ANTAO ARRAES DE CARVALHO

Requerido: Estado do Piauí (Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de Ação desconstitutiva, com pedido de antecipação de tutela, que **FRANCISCO ANTAO ARRAES DE CARVALHO**, qualificada e representada nos autos, move em face do **Estado do Piauí (Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI)**, visando, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que julgou irregulares a prestação de Contas de Gestão do FMS de de Pimenteiras-PI, referente ao exercício financeiro de 2007, proferida no Acórdão nº 2428/2011 (processo nº.022174/08) e acórdão nº. 1571/11 (processo nº.53749/09), anulando-os, para que a requerente possa ser considerada elegível.

O autor informa que exerceu o cargo de gestor do Fundo Municipal de Saúde – PI no período de 01 de janeiro a 31 dezembro de 2007 e de 01 de janeiro a 30 de abril de 2008. Que no ano de 2011 o Tribunal de Contas do Estado do Piauí julgou a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras - PI, relativo aos exercícios de 2007/2008, irregulares.

Alega que não houve citação válida, e o requerente teve as contas reprovadas por ausência de defesa, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Pede liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de pedido liminar, é indispensável observar se estão configurados os pressupostos de admissibilidade dessa tutela de urgência, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*". Transcrevo o dispositivo do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O "*fumus boni iuris*" deve ser entendido como o vestígio de bom direito que, em princípio, se faz merecedor das garantias da tutela cautelar. Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

Com o fito de vislumbrar a existência de tais pressupostos no caso em comento, há que se analisar a celeuma *sub judice*.

Não vejo no presente caso o perigo de prejuízo iminente a justificar a adoção de imediato da medida, considerando que o autor teve suas contas desaprovadas no ano de 2011, e só agora, em 2016 é que vem discutir a questão. Parece mais adequado entender que deixou para a última hora com o propósito de provocar um perigo de prejuízo iminente, situação que não pode ser aceita neste juízo.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima explicitados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

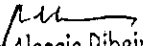
INTIME-SE.

CITE-SE o **ESTADO DO PIAUÍ** para contestar a ação no prazo de lei, juntando-se cópia da petição inicial.

CUMPRA-SE.

Teresina, 10 de agosto de 2016.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública


Rodrigo Alaggio Ribeiro
Juiz de Direito